

A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA COMO INSTRUMENTO EDUCATIVO

ATTORNEY'S ACTIVITY AS AN EDUCATION INSTRUMENT

Celso Hiroshi IOCOHAMA ¹

Jesuíno Pereira de OLIVEIRA JUNIOR ²

Karine de Paula SELETI ³

RESUMO: A prestação jurisdicional é caracterizada por vários aspectos, a saber, judicial, político e social. Este último emerge como pilar para a explanação do presente estudo, o qual possui o escopo de apontar a importância da prática educativa na relação advogado/cliente. Neste sentido, salienta-se que a conduta do advogado, como patrocinador da pretensão do postulante, reflete valores e princípios ético-morais pelos quais toda a atividade advocatícia é balizada. A partir deste princípio, na relação com o cliente, o advogado assume o papel de educador ao influenciar positivamente (transmissão de valores), instruir quanto às formalidades procedimentais em hipótese de inevitável litígio judicial e apontar outras possibilidades de desfecho em relação ao conflito. Tais atribuições possuem cunho pedagógico, pois o advogado não está prestando tão somente um exercício profissional, eivado de neutralidade, e sim uma atividade que reflete noções comportamentais, sendo uma forma de construção do status de cidadania em relação às partes. Compreendida desta forma, jamais a advocacia será relegada à instrumentalidade judicial tão somente, mas po-

1 Doutor em Direito (PUCSP), Doutorando em Educação (USP), Mestre em Direito (UEL) e Especialista em Docência do Ensino Superior (UNIPAR). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado. Presidente da OAB – Subseção de Umuarama - PR. celso@unipar.br

2 Acadêmico da Graduação em Direito da UNIPAR, Campus Sede. Bolsista PIBIC UNIPAR. juniorcrist_2@hotmail.com,

3 Acadêmica da Graduação em Direito da UNIPAR, Campus Sede. Integrante da iniciação científica – PIC UNIPAR. karineseleti@hotmail.com>

sicionada como instrumento de grande eficácia no processo civilizatório.

Palavras-chave: processo educativo, processo judicial, advocacia preventiva, pedagogia da autonomia, deontologia jurídica.

ABSTRACT: Judgment is characterized for some aspects, namely, legal, politician and social. The latter emerges like a pillar for the explanation of the present study, whose objective is to point out the importance of educative practice in the relation lawyer/customer. So, the lawyer behavior, as a sponsor for the postulant pretension, reflects values and ethical principles – moral by which every legal activity is guided. From this principle, in the relation with a customer, the lawyer assumes the role of educator by influencing positively (transmission of values), instructing formal procedures in case of inevitable legal fight and by pointing out other possibilities of ending the conflict. These attributions have pedagogic character, because the lawyer doesn't make just a professional neutral exercise, but an activity which reflects behavior as a way of building citizen status. Understood this way legal services will never be just a legal instrument, but placed as an effective instrument in the civilization process.

Key words: Educative process. Legal process. Preventive legal services. Pedagogy autonomy. Legal ethic.

Introdução

O presente estudo possui o objetivo de proporcionar uma reflexão jurídico-pedagógica sobre a atividade advocatícia, seja no âmbito processual como no extraprocessual. Além disso, pretende-se ressaltar a importância da conscientização profissional sobre a necessidade de construir um ambiente que possa expor às partes as suas responsabilidades, as possibilidades de desfecho de conflito e uma efetiva agregação de valores éticos.

Neste contexto, foram analisadas algumas questões e procedimentos pedagógicos que podem estar presentes, na atuação profissional, no relacionamento entre o advogado e o cliente, de regra, relegados ao plano secundário, sendo esta relação o ponto de abertura para o processo educativo.

De fato, desde os momentos que antecedem a postulação até os que seguem a sentença e os que estão no entorno da relação advogado-cliente, há muitas possibilidades para que o processo educativo

se concretize, e revelar sua existência muitas vezes ofuscada pelos interesses do conflito, pode contribuir para a melhoria dos relacionamentos existentes nestas ocasiões.

Neste sentido, a consciência da possibilidade de atuar como educador, permite ao advogado a capacidade de captar as intenções que os postulantes agregam às ações que cometem na constância da lide, bem como dos que participam da relação processual (juízes, escrivães, funcionários, membro do Ministério Público, testemunhas etc), de maneira que suas intervenções podem melhor contribuir para uma compreensão do litígio e até proporcionar sua resolução de forma mais eficaz para a “pacificação” esperada de um processo judicial.

Por certo, busca-se estabelecer conexões conceituais entre a formatação do processo educativo e os meandros da função advocatícia, seja esta na práxis profissional como no âmbito de sua função social. Ato contínuo, esta análise detém-se sobre os recintos que antecedem esta argumentação da qualidade do advogado como educador, a saber, as dimensões social e humanistas da atividade advocatícia.

Além da análise por tais óticas, expõe-se a eficácia do relacionamento advogado-cliente quanto a critérios de aprendizagem nos aspectos processuais, bem como na transmissão de valores éticos atinentes à atividade profissional que repercutem no processo judicial.

Assim, mesmo reconhecendo a profundidade do conhecimento científico voltado à Educação e a grande diversidade de fatores para a sua compreensão, lançam-se alguns de seus fundamentos para provocar no leitor uma reflexão sobre a amplitude da função advocatícia, considerando sua aptidão para transformar-se num importante instrumento educativo, bem como em meio da efetivação da cidadania.

1 A atividade advocatícia

O advogado mantém significativa participação na construção de sua comunidade, tendo vínculos históricos com a própria formação de um país, como é o caso brasileiro, onde o ensino jurídico acompanhou o processo de independência e construção social das entidades de poder (VENANCIO FILHO, 2004).

Ainda que se coloque a formação jurídica como uma estrutura ampla, que incorpora somente a função do advogado, atividade focada no presente estudo, é possível perceber que a do advogado emerge em relevantes setores políticos, sociais e jurídicos, envolvendo a administração pública, privada, servindo de apoio para a realização de atos jurídicos que se concretizam fora e dentro do processo judicial. A Constituição Federal de 1988 coloca em destaque essa profissão na medida em que elege o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133).

Desta forma, na medida em que a atividade advocacia for exercida, é importante notar as possíveis repercussões provocadas, as quais, para o presente estudo, podem ser subdivididas em duas categorias: a dimensão social e a dimensão humanística. Isso não significa desprezar a importância jurídica do advogado, que é a sua essencialidade (pelo conhecimento técnico necessário para a atuação perante o Poder Judiciário). Contudo, pretende-se destacar as possibilidades educativas de tal função, de maneira que as dimensões apontadas permitam uma melhor compreensão desse contexto.

1.1 A dimensão social da função advocatícia

A advocacia, além de uma atividade profissional situada em espaço privado, é um instrumento de caráter público destinado a engajar-se em interesses sociais e coletivos, até pela natureza pública que lhe é imanente, considerado o termo *público* não somente a exposição dos atos inerentes à atividade de postulação processual, mas a todos os atos que são praticados no cumprimento das prerrogativas da função. Esta visão pública da advocacia decorre do próprio

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94), que afirma em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, que:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

De fato, as disposições da Lei 8.906/94 e da Constituição Federal (art. 133) podem ser somadas à atividade do Poder Judiciário para projetar o escopo publicista da advocacia. Assim, ela assume a natureza pública decorrente também de estar servindo como indispensável à administração da Justiça e, sendo a Justiça uma das funções estatais, conclui-se pela amplitude não somente privada do advogado.

Sendo a advocacia indispensável à administração da jurisdição, a figura do advogado é inserida no meio social não como isolada atividade econômica e sim como integrante participativo dos interesses coletivos, estando assegurado o pleno exercício de suas atividades.

Destacando carga publicística do advogado, Lôbo entende que o ápice da função advocatícia não está vinculado ao caráter privado, mas sim à dimensão social, ampliando sua margem de efetividade além do campo privado:

A advocacia, sobretudo, quando ministrada em caráter privado, é exercida segundo uma função social intrínseca. A função social é a mais importante e dignificante característica da advocacia. O interesse particular do cliente ou da remuneração e o prestígio do advogado não podem sacrificar interesses sociais e coletivos e o bem comum. A função social é o valor finalístico de seu mister. Como enuncia a lei alemã da advocacia, em 1952 ‘a atividade do advogado, acima do estrito interesse do cliente, tem de projetar-se sobre o amplo espaço da comunidade’. (1994, p. 30).

Compreendido o caráter social da advocacia, firma-se o entendimento de que a projeção privada de tal função não pode ofuscar os interesses coletivos que circundam os atos do advogado. Na medida da consciência desta dimensão, a postura profissional pode efetivamente caracterizar-se como participativa do âmbito social que sua atividade interfere, permitindo-lhe atuar diretamente na construção de uma sociedade envolta nas relações de direitos e obrigações, como é afeto a Estado Democrático de Direito no caso do sistema brasileiro.

Neste plano, percebe-se a importância de atrelar ao papel do advogado uma natureza também educadora, pois, se ele pode agir em prol de seu cliente como regra geral, tem a possibilidade de promovê-lo socialmente como uma característica intrínseca de sua responsabilidade.

1.2 A dimensão humanística da função advocatícia

Um olhar humanista sobre a atividade do advogado possibilita a reflexão sobre os valores que norteiam o relacionamento advogado–cliente. Neste particular, o relacionamento, sob a ótica humanista, é sumariamente relevante para que se discuta o processo educativo.

De certo, este relacionamento não deve coadunar com padrões que visam tão somente o fator econômico, desprezando-se a pacificidade e a ética. A dinâmica do relacionamento entre o advogado e seu constituinte engloba as dimensões subjetivas do conflito e, portanto, não se pode limitar a um viés mercantilista.

Atendendo a este posicionamento, Ramos expõe que o advogado necessita ter como pressuposto para o atendimento dos seus constituintes a visão de que se trata de indivíduos possuidores de necessidades afetivas: “Se não for possível encontrar solução, o esforço de lutar pelo socorro abrandará o sofrimento do ocorrido, que, às vezes, não espera milagre, mas a compreensão e o apoio que podem minorar seu desespero e o desassossego de sua alma” (2007, p. 404).

Ao tomar conhecimento do aspecto subjetivo do conflito, o advogado observará a importância de não se mostrar indiferente diante da angústia ou desilusão do cliente. A relação baseada na visão humanista – uma visão que enxergue as dimensões subjetivas do conflito – permite ao advogado adentrar no âmago da questão conflituosa, adquirindo uma compreensão mais precisa da realidade que seu constituinte enfrenta.

Ao analisar este aspecto, Couture constrói o seguinte raciocínio:

El abogado recibe la confianza profesional como un caso de angustia humana y lo transforma en una exposición tan lúcida como su pensamiento se lo permite. La idea de Spertl de que la demanda es el proyecto de sentencia que quisiera el actor, nos dice con gravedad elocuente qué intensos procesos de la inteligencia deben desenvolver para transformar la angustia en lógica y la pasión de los intereses en un sencillo esquema mental. (1950, p. 27).

A função advocatícia, evidentemente, não irá suplantar outras funções profissionais que possam atingir as interferências psicológicas dos constituintes, assim como a conduta do advogado, em algumas ocasiões, por razões fundadas na adequada solução do litígio, terá que se restringir aos interesses da contenda, deixando para um plano secundário os fatores sentimentais. No entanto, considerar sua existência pode garantir maior eficácia no processo comunicativo, permitindo-se a atenção necessária aos interesses do cliente em equilíbrio com o contexto social em que estiver inserido.

Este ponto de vista possibilita abrangência da construção do status de educador do advogado, em virtude de que o processo educativo mantém grande aproximação com o caráter subjetivo do relacionamento.

2 Advocacia educativa

A educação, consideradas as dimensões social e humanista da função advocatícia, engloba o conjunto de objetivos intrínsecos à

natureza social da advocacia. Por se tratar de um objetivo secundário ou implícito nas atividades primárias da função advocatícia (já que, de regra, o foco na atuação do advogado é aquela dirigida ao seu papel diante do processo e na representação dos interesses de seu cliente), é necessário entender os reais conceitos sobre educação, que são diferenciados de ensino ou alfabetização.

Para o presente estudo, o conceito de educação está ao lado de parâmetros como cidadania, participação democrática na efetivação da jurisdição e do aperfeiçoamento comportamental. Tais parâmetros podem ser verificados perante o ciclo processual (caracterizado pelo tempo antes, durante e depois do processo judicial) não como objetivos imediatos, mas como decorrências dos procedimentos primários que são adotados no andamento processual.

Assim, a compreensão do processo educativo circunda o momento processual, colocando-se o advogado como mediador, podendo intervir para garantir resultados que afetem o processo educativo em sua finalidade.

2.1 Educação e cidadania

Interligando-se pela natureza voltada à formação humana, a educação e a cidadania objetivam o aperfeiçoamento da conduta do indivíduo enquanto ser social e, assim, são importantes para a construção de uma sociedade que se afirma democrática, no qual a garantia de participação dos indivíduos deve estar amparada pelo conhecimento de seus direitos.

Partilhando da concepção de Saviani sobre os objetivos da educação (tratando, em especial, da realidade brasileira), é possível considerar quatro aspectos relevantes: a educação para a subsistência, para a liberação, para a comunicação e para a transformação (1996, p. 40).

De fato, quando se verifica a intervenção do advogado, necessariamente se encontra uma relação humana em conflito ou com necessidade de alternativas para a solução de impasses vividos por algum sujeito. Nesse ponto, pode ser objeto do problema a necessi-

dade de compreensão da sobrevivência do indivíduo em relação ao aproveitamento de seu meio (educação para a subsistência), como também pode ser necessária a compreensão de suas escolhas (educação para a libertação), hipótese na qual o auxílio do advogado poderá ser fundamental para apontar os caminhos possíveis, o que também ocorrerá quando se busca a consciência das possibilidades e dos limites na sua relação para com o outro (educação para a comunicação). Além disso, os resultados que essas mudanças podem provocar no panorama nacional demonstram a repercussão na educação para a transformação.

Com efeito, a educação visa desenvolver percepções e habilidades com base na liberdade e na exposição de uma gama de pontos de vista, os quais irão influenciar a escolha final do indivíduo em relação a determinado aspecto de sua vida.

De fato, este conceito, muitas vezes, aparece distante de ensino ou prática professoral, comumente retratada como educação, mas o real processo educativo atinge as dimensões intimistas do indivíduo, expondo-lhe realidades que o mesmo muitas vezes pode ignorar ou desprezar. Com a exposição de tais realidades, os padrões de comportamento, adotados pelo indivíduo, podem sofrer mudanças que, no sentido progressista, impulsionam para outras possibilidades antes não percebidas. Neste aspecto, Marpeau afirma:

O ato enuncia ao Sujeito a liberdade de sua escolha entre as múltiplas possibilidades que se oferecem a ele, a partir de quem ele é, em uma determinada realidade. É um momento de ação do educador que, por meio de seu compromisso, transforma-se em acontecimento para a pessoa acompanhada, propondo um futuro imprevisível que não pode se conceber até o momento. (2002, p. 161).

Neste contexto, é importante salientar que o processo educativo acaba por englobar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a saber, a cidadania, garantida constitucionalmente através do art. 1º, inciso II que so-

mente poder ser alcançada por intermédio de processos educativos, como enuncia Sacristán:

[...] 2) A preparação para a cidadania é um conteúdo específico da educação geral, que deve procurar a afirmação de uma determinada bagagem de ideias, habilidades, atitudes e sentimentos que tornem possível o exercício da condição de cidadão e que conduzam à aceitação de um padrão cultural comum. (2002, p. 157).

De fato, a incoerência do processo educativo gera obscuridade quanto ao status de cidadania, o que torna infrutífero o aspecto democrático. A necessidade da educação vincula uma certa harmonia com a Democracia em si, como aduz Tillich: A educação é necessária para se chegar à maturidade capaz de levar as pessoas a reconhecer o princípio da harmonia na democracia. Crê-se que a educação pode desenvolver as potencialidades de todos os indivíduos levando-os a uma sociedade harmoniosa (2001, p. 69).

Partindo-se desta concepção, é importante reconhecer que a prática educativa pode ocorrer independentemente do conhecimento pedagógico daquele que se coloca na figura do educador. Isso permite admitir que o papel educativo pode se projetar para qualquer pessoa, “pois todo o mundo tem que ser educador, e o é na hora de se comunicar”, não sendo, a Educação, “privilégio de pedagogos ou de pais” como considera Pierre Weil (1993, p. 47).

Como no caso que se prega para cidadania, conhecer seus próprios direitos é ter a possibilidade de exercê-los adequadamente. De maneira análoga, um educador que conhece as possibilidades e os caminhos de suas ações pode produzir resultados bem mais satisfatórios. Até o próprio reconhecimento de si como um “ser educador” pode permitir ações diferentes daquele que não percebe essa possibilidade em seus atos.

Assim, no contexto educativo da atividade advocatícia, é interessante a percepção de que a educação pode ocorrer na relação advogado-cliente, de maneira a permitir, numa simbiose de experiências, uma melhor compreensão das relações humanas para ambos,

ao lado da relação profissional voltada às ações do advogado nas exposições que deverá fazer em prol de seu cliente perante o Poder Judiciário, por exemplo.

Neste ponto, quando o cliente é esclarecido sobre as possibilidades de solução de seu conflito, ou quando é aproximado da técnica que envolve o Direito para a sua realidade, ele pode ter a capacidade de melhor compreender o contexto onde está inserido, sua participação em sua comunidade e sua relação global, reconhecendo-se enquanto parte de todo o sistema.

Ademais, o conhecimento necessário para que o advogado exerça suas funções pode garantir ao seu cliente o reconhecimento de seus próprios direitos, muitas vezes desprezados. Há inúmeros exemplos de direitos que foram perdidos por conta do não exercício pelo seu titular, tudo porque ele sequer sabia de sua existência (como casos de diferenças de créditos em poupanças para poupadores das décadas de oitenta e noventa ocorridas no Brasil). Quem não tem conhecimento de seus direitos, por óbvio, deixa de exigí-los e sofre os prejuízos decorrentes de sua inércia.

É claro que ainda há que se falar no critério de competência profissional que afeta a qualidade do exercício do direito de um cliente, já que esse direito pode ser perdido por conta de erros do respectivo profissional. Entretanto, superada esta circunstância da qualidade profissional, parece claro que o conhecimento do advogado garante o exercício da cidadania.

Assim, quanto mais ciente for o advogado de sua capacidade educativa, melhores benefícios poderão advir de sua atuação profissional e em colaboração com seu papel social em prol da cidadania, garantindo aos seus clientes uma gama de possibilidades que não se prendem apenas ao processo judicial.

2.2 Aspectos educativos no papel mediador do advogado

O advogado é o mediador na relação processual ou no acompanhamento do conflito fora do âmbito processual, cabendo-lhe vi-

sar a sua pacificação sem represálias ou medidas desproporcionais que possam acarretar uma solução antiética ou antijurídica.

De fato, como mediador, situado entre as partes e o juiz, o advogado apresenta as pretensões de seu cliente e as possibilidades que possam satisfazê-las, tendo que conciliar essa conduta com os preceitos éticos de sua categoria, que estabelecem padrões limites para seus atos (sob pena de responder pessoalmente pelos mesmos, nos termos da Lei 8.906/94 e do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Ao mediar o conflito, o advogado expõe às partes envolvidas no processo uma gama de possibilidades e realidades que podem contribuir para a solução mais adequada do litígio, eliminando a tensão gerada na construção da lide e propondo os melhores caminhos para amenizá-la.

É certo reconhecer que o ideal da função advocatícia pode esbarrar nos fatores negativos decorrentes das dificuldades enfrentadas pelo processo judicial, pondo em considerável distância a concretização de uma solução adequada para lide, como observa Dinamarca, ao apontar o perfil dos procedimentos judiciais tradicionais:

As demoras da justiça tradicional, seu custo, formalismo, a insensibilidade de alguns aos verdadeiros valores e ao compromisso com a justiça, a mística que leva os menos preparados e leigos em geral ao irracional temor reverencial perante as instituições judiciárias e os órgãos da Justiça – eis alguns dos fatores que ordinariamente inibem as pessoas de defender convenientemente seus direitos e interesses em juízo e conseqüentemente acabam por privá-las da tutela jurisdicional. Onde a Justiça funciona mal, transgressores não a temem e lesados pouco esperam dela. (2005, p. 148).

Entretanto, o reconhecimento da adversidade enfrentada pelo procedimento judicial tradicional cria para o advogado a necessidade de repensar sua atividade, incentivando-o a criar outras medidas de tratamento do conflito. Neste ponto, ressalta-se a interessante provocação que o dispositivo educativo permite, como aponta Marpeau:

“O dispositivo educativo deve propiciar uma abordagem crítica do procedimento proposto por meio de um deslocamento dos componentes do procedimento e sua aplicação a uma situação próxima, mas diferente” (2002, p. 52).

Neste sentido, o advogado pode usar de seu conhecimento para trazer ao seu cliente as alternativas pertinentes mesmo antes da atuação do Estado através do Poder Judiciário, praticando a denominada advocacia preventiva. Neste mérito, expõe Lôbo:

[...] cresce em todo o mundo a denominada advocacia preventiva que busca soluções negociadas aos conflitos ou o aconselhamento técnico que evite o litígio judicial. Ao contrário da advocacia curativa, ou de postulação em juízo, em que seus argumentos são *ad probandum*, o advogado ao emitir conselhos vale-se de argumentos essencialmente *ad necessitam*. (1994 p. 23).

Com efeito, a prevenção pressupõe a importância do relacionamento entre o advogado e seu constituinte que, pela ótica educativa, pode configurar a relação educador/educando, ainda que uma simbiose e uma inversão de papéis possam acontecer, como é comum nessa relação, onde cada um sempre tem a contribuir para o olhar do outro, no diálogo necessário e intrínseco nesse processo, enquadrando-se o afirmado por Paulo Freire:

Por isto, o diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes. (2001, p. 79).

A construção desse diálogo, contudo, depende da superação de diversos fatores, inclusive culturais, cabendo destaque à visão equivocada da figura do advogado como alguém combativo apto a exercer a advocacia apenas com o intuito de levar o conflito ao Poder Judiciário. Esse processo educativo, de tanto o próprio advogado

como seu cliente compreender a alternativa existente da advocacia preventiva, permitirá a aceitação de possibilidades diversas ao processo judicial, que podem tão bem atender aos interesses maiores para uma relação conflituosa do que deixar a solução final apenas nas mãos do Poder Judiciário. Como Couture observa: *La abogacía moderna, como la medicina, se va haciendo cada día más preventiva que curativa; y en esa función el abogado no procede dogmáticamente, sino, por el contrario, críticamente* (1950, p. 40).

Nessa atividade mediadora, que poderá ser tanto preventiva como perante o processo judicial, cabe ao advogado não se envolver pessoalmente ao ponto de perder o afastamento necessário para auxiliar o seu cliente (e não virar seu *sócio* no conflito). O envolvimento e o afastamento são importantes para que o papel mediador exista, como a prática educativa também aponta, somando-se a competência do conhecimento específico com a capacidade de reconhecer as possibilidades para a conduta humana.

Assim, invoca-se a relação educativa para alertar o advogado da sua capacidade mediadora, abrangendo a necessidade de promover a advocacia preventiva que constitui uma importante forma de evitar-se o conflito judicial e a capacidade de orientar o seu cliente, mesmo diante de um processo judicial, com elementos jurídicos e educativos. Em decorrência disso, numa atividade mediadora, cabe ao advogado apresentar ao seu cliente as possibilidades, permitindo-lhe conhecer as alternativas que tais procedimentos podem viabilizar, ampliando-lhe o leque de soluções viáveis para o seu problema.

2.3 A ética como valor educativo no relacionamento entre advogado e constituinte

O advogado, como educador na relação entre as partes, não deve se tornar indiferente às posturas adotadas no período do conflito. Ao contrário, sua exortação, aconselhamento e intervenção (em alguns casos) denotam a importância de manter os parâmetros éticos adequados diante das partes.

No aspecto educativo, a ética deve ser entendida como característica inerente aos procedimentos do advogado. A ética não se deve restringir tão somente aos âmbitos político ou social, e sim, como conceitua Herkenkoff: “ [...] O conceito de ética é, contudo, bem mais amplo. A Ética resulta de um esforço do espírito humano através de uma caminhada histórica. A Ética é ‘construída’, não é ‘dada’” (2001, p. 5).

Por certo, considerada a dimensão humanista da atividade advocatícia, a ética torna-se valor norteador em todo procedimento adotado, expondo o compromisso com padrões comportamentais básicos.

Neste ponto, ao se relacionar com o cliente, o advogado deve ter condições de detectar as intenções do constituinte e a natureza e complexidade da causa que o mesmo expõe (ainda que isto nem sempre aconteça, dada a complexidade comportamental do ser humano). Assim, a exemplo, quando há a exposição clara e inequívoca de uma simples aventura ou forma de enriquecimento indevido, o advogado, na qualidade de educador e cômico de seu dever ético, deverá expor a inviabilidade das razões alegadas pelo constituinte, conforme lhe orienta o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu Ministério Privado à elevação pública que exerce.

Parágrafo Único – São deveres do advogado:

[...]

VI – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; [...].

Na verdade, outros preceitos éticos se somam ao dever de observação do advogado, por conta do referido Código de Ética. Do próprio artigo 2º, e seu parágrafo único, podem ser também citados os seguintes deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar pela sua reputação pessoal e profissional;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- [...]
- VIII – abster-se de:
 - [...]
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - [...].

Essa amplitude de deveres, entre outros, revela o teor ético de alta relevância para a forma de proceder do advogado em relação ao constituinte, transmitindo-lhe a seriedade e integridade, como valores educacionais. Numa analogia, pode-se-ia adotar o ponto de vista de Weil: “Se o educador for um exemplo de valores e atitudes éticas ditando o seu comportamento efetivo com os seus alunos, ele já estará contribuindo para um despertar ético deles” (1993, p. 81).

É certo que a educação pelo exemplo, na relação profissional cliente-advogado constitui um verdadeiro desafio. Na maioria das vezes, ao olhar para o conflito através da lente de sua parcialidade, o cliente tem dificuldades para compreender a outra parte. De regra, a ausência do processo empático, de colocar-se no lugar do outro (tão importante no processo educativo), é um forte elemento para justificar o próprio conflito. Entretanto, o exemplo ético do advogado, pautado nos preceitos profissionais e morais exigidos para sua profissão, pode contribuir para uma solução que, pelo menos, não esteja viciada por dolo ou má-fé (e mentira), que façam da decisão judicial uma injustiça.

Na verdade, outro grande desafio profissional é contornar a pretensão de um cliente quando este se pauta apenas no interesse de prejudicar a parte contrária. Há quem, pelo simples intuito do conflito (e, portanto, sem qualquer fundamento), busca o profissional da

advocacia para que sirva de seu representante, pretendendo que sua má-fé seja assumida pelo referido profissional em expressa coautoria.

Neste ponto, a liberdade de escolha do profissional ditará o caminho que ele irá adotar, será coautor e assumirá a responsabilidade ética respectiva (já que não é obrigado a fazer o que o cliente deseja, mas sim tem o dever de respeitar os preceitos éticos sob pena de punição) ou recusará a representação, ou ainda, empreenderá ações que possam auxiliar o cliente a compreender outras possibilidades para seu conflito, até mesmo respeitando o outro e seu respectivo direito, afastando-se da exclusiva má-fé.

De fato, na escolha pelo caminho da ética, o advogado poderá demonstrar ao seu cliente os limites deontológicos de sua conduta e as respectivas sanções decorrentes da opção por um caminho diverso. Isso inclui até mesmo advertir a parte das sanções existentes pela litigância de má-fé, previstas pelo Código de Processo Civil, informando-a da existência de tal punição a ponto de alertá-la para os riscos de uma demanda temerária.

Assim, o papel ético do advogado e de seu cliente para o contexto social (e não restrito apenas na relação profissional entre ambos) pode contribuir para fazer com que um processo judicial não sofra interferências que possam prejudicar um resultado pautado em verdades e boa-fé. A ação ética é, portanto, mais um elemento a ser somado no esforço para que as relações sociais em conflito possam ser solucionadas da melhor forma. Com essa ação e tantas outras atitudes educativas, é possível que se atenda ao escopo mencionado por Dinamarco, de forma que o resultado justo do processo judicial possa ter um papel também educativo para toda sociedade (2005, p. 148).

2.4 A oportunidade educativa do processo judicial

O papel educativo do advogado também tem destacada relevância diante do processo judicial, quando, em virtude de seu conhecimento, pode buscar a defesa dos interesses de seu cliente a ponto de garantir-lhe um efeito básico da cidadania, que é a fruição e exercício de seus direitos.

Há, assim, o momento educativo do advogado quando este expõe, com base em seu conhecimento, o direito postulado pelo seu cliente. Como elemento essencial do processo educativo, a comunicação, realizada por conta das manifestações do cliente pela representação do advogado, provoca o processo de análise e reconhecimento ou não da pretensão por parte do Poder Judiciário, encarregado de exercer a prestação jurisdicional para as provocações que recebe por via da ação.

Por parte do Poder Judiciário, representado pela figura do juiz, tem-se o dever de analisar as postulações realizadas pelas partes e sobre ela decidir, motivadamente, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal). O contraditório assegurado pelo juiz, garantindo o conhecimento e a manifestação das partes, e tantos outros princípios processuais estabelecidos pela Constituição Federal, ou por normas infraconstitucionais, atribuem à relação processual (envolvendo os sujeitos autor-juiz-réu e intervenientes) um importante ambiente educativo.

Por certo, nas relações jurídicas havidas no processo judicial e nas consequências dos atos praticados, há um potencial elemento educativo, porque geram consequências que podem ser assimiladas pelas partes em experiências, que incorporarão a possibilidade de outras atitudes diante de casos distintos.

Neste aspecto, cada acontecimento perante o processo judicial será um dado de experiência que poderá ser assimilado pelos seus interlocutores (juiz, partes, advogados). Logo, cada processo judicial tem a aptidão de gerar acontecimentos que afetarão a vida dos envolvidos e transformar tais situações em momentos educativos constitui um aproveitamento importante.

Assim, o “vencer” ou o “não vencer” perante o processo judicial certamente gerará uma alegria ou um desconforto para o cliente. Do lado do Poder Judiciário está a responsabilidade pela melhor atuação, porque gerará na vida dos envolvidos o reflexo de satisfação ou não pelo resultado apresentado. O reconhecimento desta responsabilidade por parte do juiz torna-o apto a empreender uma atividade educativa, podendo promover, perante as partes envolvidas, o seu

significado do Direito e sua compreensão da conduta das partes que mais poderia estar adequada aos parâmetros jurídicos. Neste ponto, a atuação do juiz poderá ser no sentido de estabelecer uma sanção à parte que entender errada na relação jurídica e, como tal, a sanção releva um momento educativo, como salienta Marpeau:

A sanção destina-se ao inacabado do homem; ela o restaura na dignidade humana de seu inacabamento, inserindo-o em um processo de mudança. O homem, por ser inacabado, não poderia ficar fechado em algum de seus comportamentos, nem ser reduzido a um de seus atos, mesmo que seja o pior deles. A falha revelada pelo erro coloca o homem na permanência de seu inacabamento e o remete a seus limites, em um trabalho de futuro. (2002, p. 109).

Do lado da partes, caberá ao advogado intervir em seu papel educativo, neste ponto atuando novamente como mediador entre a realidade apresentada pelo seu cliente e a realidade aceita pelo Poder Judiciário.

Com efeito, há um momento anterior à decisão judicial, que envolve as expectativas sobre o resultado da demanda. Toda parte que leva seu problema ao Poder Judiciário tem uma expectativa própria do resultado e o advogado, neste ponto, deve intervir de maneira consciente a ponto de auxiliar o seu cliente a compreender os riscos de toda demanda.

Na prática, todo processo judicial envolve a interpretação sobre fatos (acontecimentos da vida) e sobre o significado do Direito representado pelas mais diversas normas jurídicas. Essa dupla interpretação (de fatos e do Direito), feita por pessoas (capazes de sofrer influências das mais diversas, pela complexidade de todo ser humano), enseja, por certo, uma amplitude de possibilidades, de modo que a certeza sobre um resultado sempre contém ressalvas. Isso significa que garantir 100% sobre o resultado de uma ação é algo temeroso, gerando um provável risco ético a partir do discurso do advogado.

Assim, o papel educativo do advogado já começa no plano das expectativas. O esclarecimento de seu cliente sobre as probabilidades de resultados é uma importante forma de torná-lo consciente de uma realidade, muitas vezes desconhecida, imaginando-se uma certeza matemática inexistente na análise dos direitos. Não é por menos que o Direito não se enquadra no rol das Ciências Exatas.

No plano dos resultados, a partir do momento em que o Poder Judiciário apresenta sua manifestação final, a intervenção educativa do advogado novamente se pode operar. Tem ele a possibilidade de exercer a manifestação democrática do recurso, não aceitando a decisão a ponto de exigir uma análise superior (pelo próprio Poder Judiciário) ou, de modo diverso, aceitar a decisão, sempre com a ciência de seu cliente.

No primeiro aspecto (exercendo o recurso que a lei lhe autoriza), promove o advogado a função de esgotar os caminhos possíveis para a análise dos interesses de seu cliente. Enquanto há possibilidades (por via dos recursos), exercê-las não é somente um ato de cidadania como também uma forma de expressar sua expectativa para uma possível mudança de resultados, esperando interpretação diversa de um Tribunal.

No segundo aspecto, um pouco mais polêmico, aceita-se não recorrer de uma decisão judicial, superando-se a noção de que o advogado deve recorrer a qualquer custo, ainda que não se contemple um efetivo direito do cliente.

Desta forma, quando há elementos suficientes para demonstrar a inviabilidade recursal, surge novamente o papel educativo do advogado, que deve esclarecer ao seu cliente os motivos dessa interpretação que está fazendo do caso, a ponto de justificar as razões para não recorrer.

É certo que, se o advogado não tomar algumas atitudes preventivas para chegar à conclusão de não recorrer, pode sofrer consequências pessoais de tal decisão. O advogado deve cientificar seu cliente deste fato, para evitar, no futuro, desconforto para com seu cliente, que poderá representá-lo perante a Ordem dos Advogados do Brasil, alegando o descumprimento do dever profissional de cui-

dar dos seus interesses. Neste caso, a defesa do advogado consistirá em demonstrar o acerto de sua decisão de não recorrer, que deverá convencer o órgão de classe para evitar sua punição. Logo, a ausência de um momento educativo anterior (na explicação para o cliente sobre a aceitação da decisão) poderá gerar os incômodos de uma explicação perante o órgão de classe.

Por outro lado, a decisão judicial pode ser um ponto de partida para que o advogado apresente ao cliente a manifestação do Poder Judiciário e, considerando seus fundamentos, recomendável que ele apresente ao cliente as novas expectativas em relação a um eventual recurso e, inclusive, a possibilidade de não recorrer. Neste momento, assegurando-se da ciência e concordância expressa do cliente, juntos podem concluir pela não interposição de recurso, reconhecendo a decisão judicial como a mais adequada ao caso.

É claro que a decisão judicial coloca em cheque um aspecto psicológico importante, afeto à parte, que é a aceitação do direito do outro. Certamente que, se a parte é vencedora – e preencha todos os elementos para obter este resultado – sentirá o processo educativo de que recebeu o que merecia. Por outro lado, para quem é vencido, surge a perturbação do resultado e a necessidade de sua superação.

Neste sentido, quando a parte-cliente se sustenta em uma suposta verdade absoluta, de onipotência, de não aceitação de entendimento adverso ao seu, sem dúvida que o trabalho do advogado sobre o ponto de convencimento é mais difícil. De certo modo, pode ocorrer, mesmo na fase adulta, o que Marpeau relata sobre um determinado momento da infância: “Com frequência, observamos que uma criança que se sente toda poderosa não pode aceitar o fato de perder no jogo: ela fica zangada e violenta, ou muda as regras em benefício próprio durante o jogo quando surge a possibilidade de perder [...]” (2002, p. 73).

Essa circunstância, no cliente, sempre revela algo mais do que o processo judicial em questão. Há problemas anteriores, pessoais, em que o advogado pode não ter condições de intervir, e, assim, o grau de satisfação do cliente nunca vai ser atingido.

Por outro lado, quando o indivíduo abandona essa postura egocêntrica – de querer ganhar o litígio processual a qualquer custo para evitar a derrota – e conscientiza-se das consequências de sua decisão, bem como dos riscos que ela comporta, agrega em sua formação uma experiência que certamente poderá promover sua transformação, como destaca Marpeau:

Por meio de uma escolha ele se compromete com algo e assume as consequências disso; situa-se na origem de seus atos não como uma alternativa todo-poderosa/impotente, mas como um ser limitado que assume um certo poder de modificar a realidade que o cerca. Assim, a pessoa experimenta uma característica humana fundamental: descobre que tem poder sobre a realidade em que vive, e o exercício desse poder a obriga a renunciar à ilusão de ser todo-poderosa. (2002, p. 15).

Pelo ângulo processual, o advogado possui o dever de informar os riscos e as possibilidades de ganho ao constituinte e isso pode auxiliá-lo nas próximas escolhas. Assim, o conhecimento técnico-científico do advogado permite colocá-lo numa postura de educador ao ponto de auxiliar o cliente a superar o autoengano, observado por Gianneti:

O auto-engano não é a ignorância simples de não saber e reconhecer que não sabe. Ele é a pretensão ilusória e infundada do auto conhecimento – o imaginar que se é sem sê-lo, o acreditar convicto que seduz e ofusca, a fé febril que arrebatava, a certeza de saber sem saber. (1997 p. 107).

De certo, a responsabilidade pelas consequências está vinculada ao direito de se manifestar. A partir do momento em que as partes envolvidas no litígio judicial decidem solucionar o conflito por intermédio da instrumentalidade processual, elas assumem consequências que podem ser positivas ou negativas e o papel do advogado pode servir para auxiliá-las na compreensão desses resultados.

Desta forma, o processo judicial possui momentos em que o advogado pode exercer sua capacidade educativa e as relações existente especialmente com as ações realizadas pelo Poder Judiciário

são oportunidades para que esta função ocorra, as quais, acrescidas ao conhecimento técnico-jurídico, ampliam o rol de oportunidades para a compreensão de mais uma experiência humana em relação, que está representada em cada processo judicial.

Considerações finais

O processo educativo é intrínseco à atividade advocatícia em muitos momentos, inclusive os que antecedem ao processo judicial. A atividade de mediação do conflito pelo profissional pode ser ampliada com o reconhecimento de sua inserção nas dimensões humana e social.

A prática profissional da advocacia concentrada exclusivamente no aspecto jurídico desperdiça a oportunidade da experiência educativa que pode ser bem implementada pelo profissional, afinando-se com os objetivos vinculados à advocacia, de conteúdo ético-social. Logo, o reconhecimento, pelo advogado, de sua capacidade de educar é o primeiro passo para inserir o processo educativo no contexto da advocacia, permitindo um melhor entendimento do conflito e de suas nuances, com aptidão para uma solução mais adequada à demanda.

Assim, se a educação possibilita a prevenção em relação a comportamentos que possam violar normas de conduta dentro e fora do processo, por outro lado viabiliza um processo de intercâmbio de valores e a compreensão de expectativas para o processo judicial, atrelando-se o exercício da cidadania à ação democrática de participar de um processo judicial.

Diante do Poder Judiciário, com o importante apoio do advogado (somado o seu conhecimento técnico-jurídico e educativo), a compreensão da responsabilidade de cada um e das consequências de seus atos pode possibilitar um melhor entendimento sobre limites para as ações individuais.

Ao final, se há um conflito que abalou, de algum modo, as relações sociais de pessoas, quanto mais humano o processo judicial se tornar, melhor poderá servir ao seu fim maior, que é poder apresentar aos indivíduos em conflito um caminho para sua pacificação.

Nesse contexto, não há melhor auxiliar do que o processo educativo, que agregando sua percepção sobre a complexidade do ser humano, soma esforços para a assimilação de suas ações e consequências.

Agradecimentos

Tendo sido o estudo objeto de financiamento institucional, registra-se o agradecimento à Universidade Paranaense – UNIPAR.

À Fábio Junior Pedroso, irmão do autor Jesuíno Pereira de Oliveira Junior *in memoriam*.

REFERÊNCIAS

- COUTURE, E. J. *Los mandamientos del abogado*. Buenos Aires: Depalma, 1950.
- DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- GIANNETTI, E. *Auto engano*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- HERKENHOFF, J. B. *Ética para um mundo melhor*. Rio de Janeiro: Tex, 2001.
- LÔBO, P. L. N. *Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB*. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.
- MARPEAU, J. *O processo educativo*. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- SACRISTÁN, J. G. *Educar e conviver na cultura global*. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- SAVIANI, Dermeval. *Educação: do senso comum à consciência filosófica*. 12. ed. Campinas: Autores Associados, 1996.
- RAMOS, S. *O código da vida*. São Paulo: Planeta, 2007.
- TILLICH, P. *As perspectivas teológicas dos séc. XIX e XX*. São Paulo: Aste, 2001.
- VENACIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- WEIL, Pierre. *A nova ética*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.